



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 28 de junho de 2021
(OR. en)

10235/21

VETER 53

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 10070/1/21 REV 1

Assunto: Conclusões do Conselho sobre o bem-estar dos animais durante o transporte marítimo de longo curso para países terceiros

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre o bem-estar dos animais durante o transporte marítimo de longo curso para países terceiros, aprovadas pelo Conselho (Agricultura e Pescas) na sua reunião de 28 e 29 de junho de 2021.

**CONCLUSÕES DO CONSELHO SOBRE O BEM-ESTAR DOS ANIMAIS
DURANTE O TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO PARA PAÍSES
TERCEIROS**

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

1. O bem-estar dos animais é uma questão que se reveste de grande importância para os cidadãos europeus e que é reconhecida pelo direito da União, nomeadamente pelo artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (UE).
2. O bem-estar dos animais durante o transporte é uma prioridade a nível da UE e tem também de ser assegurado também durante o transporte internacional para países terceiros.
3. Nas conclusões do Conselho sobre o bem-estar dos animais, adotadas em 2019¹, reconheceu-se a necessidade de incluir o bem-estar dos animais nos acordos de comércio livre, a fim de promover esta questão a nível mundial, e assinalou-se a concorrência que os agricultores da UE enfrentam no comércio mundial.
4. Foram estabelecidos pontos de contacto nacionais para o transporte de animais em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005. O seu objetivo é promover a assistência mútua, partilhar boas práticas, promover o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e debater a aplicação e o cumprimento da legislação sobre o bem-estar dos animais durante o transporte. Foram elaborados documentos de orientação que refletem a experiência e as boas práticas dos Estados-Membros em matéria de controlos oficiais do bem-estar dos animais durante a exportação por navios de transporte de gado.
5. No âmbito da Plataforma Europeia para o Bem-Estar dos Animais, criada em 2017 pela Comissão Europeia, tem-se conseguido promover o diálogo sobre o bem-estar dos animais entre as autoridades competentes, a indústria, a sociedade civil e os cientistas, o que, por sua vez, facilitou a partilha de boas práticas e de outras experiências. O bem-estar dos animais durante o transporte é uma das prioridades desta plataforma. Em 2018, foi criado um subgrupo específico dessa plataforma, a fim de fornecer informações técnicas, recomendações e boas práticas pertinentes no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1/2005.

¹ <https://www.consilium.europa.eu/media/41863/st14975-en19.pdf>

6. O relatório de síntese da Comissão sobre o bem-estar dos animais exportados por via marítima² salientou os principais pontos fortes e fracos dos sistemas dos Estados-Membros destinados a proteger o bem-estar dos animais de criação durante o transporte da União para países terceiros. O relatório identificou outros aspetos a melhorar, como a necessidade de aumentar os recursos adequados e o apoio aos controlos oficiais nos pontos de saída. Identificou igualmente a necessidade de recorrer a pessoal com qualificação e experiência adequadas para acederem aos sistemas técnicos a bordo dos navios, de planear e aprovar as viagens, de prever medidas de emergência para as operações, de considerar o papel e as obrigações dos organizadores e transportadores marítimos, bem como a necessidade de receber informações dos países terceiros, dos transportadores ou comandantes de navios relativas à condição dos animais durante a viagem marítima e à chegada.
7. A elaboração de instrumentos de apoio às inspeções dos Estados-Membros aos navios de transporte de gado exige cooperação multissetorial entre as autoridades competentes e as agências da UE pertinentes, em especial a Agência Europeia da Segurança Marítima³. O objetivo é aperfeiçoar e harmonizar os procedimentos de inspeção, aumentar a transparência dos resultados das inspeções e melhorar as normas dos navios e a comunicação com os países terceiros, a fim de obter informações sistemáticas sobre as remessas de gado enviadas a partir da União.
8. Apesar dos progressos realizados no que diz respeito ao Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, existem ainda domínios em que é necessário envidar mais esforços para implementar e aplicar as atuais disposições do regulamento e melhorá-lo.
9. Na suas conclusões sobre a estratégia "Do prado ao prato"⁴, o Conselho instou a Comissão a rever e atualizar o Regulamento (CE) n.º 1/2005, à luz dos conhecimentos científicos mais recentes, para tornar a legislação mais abrangente e mais fácil de aplicar, o que deverá assegurar um nível mais elevado de bem-estar dos animais. O Conselho convidou igualmente a Comissão a proceder a esta revisão o mais rapidamente possível, a fim de rever a legislação, nomeadamente em matéria de transportes, o mais rapidamente possível. Em 2020, foi lançado um processo de balanço de qualidade.

² DG SANTE 2019-6835

³ <http://www.emsa.europa.eu/>

⁴ 12099/20

10. O Regulamento (CE) n.º 1/2005 já estabelece um quadro jurídico para o transporte de longo curso por navios de transporte de gado. Contudo, não prevê determinados requisitos fulcrais à luz dos conhecimentos científicos mais atualizados e da experiência adquirida em domínios como: a formação e a competência do pessoal que manipula animais vivos durante o transporte marítimo de longo curso; o planeamento das viagens; as funções e as responsabilidades do organizador e do transportador; a autorização do transportador e a certificação dos navios; a documentação das viagens; os planos de emergência; as normas técnicas relativas aos navios; e os controlos oficiais específicos.
11. Os sistemas de controlo oficial dos Estados-Membros são cruciais para assegurar o cumprimento das normas de bem-estar dos animais e o tratamento sem crueldade dos mesmos, e para assegurar que sejam tomadas medidas adequadas para evitar dor e sofrimento desnecessários dos animais. É, pois, necessário assegurar que as autoridades competentes disponham de recursos, incluindo as ferramentas tecnológicas e os conhecimentos especializados, adequados para realizar os controlos oficiais e avaliar as condições específicas durante as atividades pertinentes em todas as fases associadas aos navios de transporte de gado.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA:

12. **RECONHECE** que o Regulamento (CE) n.º 1/2005 estabeleceu requisitos adicionais em matéria de bem-estar dos animais durante o transporte marítimo, que resultaram numa melhoria das condições de transporte dos mesmos.
13. **RECONHECE** que foram realizados progressos em relação à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins, e **APOIA** a tomada de mais medidas a curto prazo a este respeito a nível dos Estados-Membros.
14. **SALIENTA** a necessidade de dar prioridade às ações a curto prazo dos Estados-Membros nos seguintes domínios: planeamento das viagens, segurança marítima e conformidade com os requisitos técnicos dos navios, controlos dos navios e dos animais, anteriores ao carregamento, bem como comunicação de casos de não conformidade entre Estados-Membros.

15. **CONSIDERA** que, apesar dos progressos realizados na aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, é necessário aperfeiçoar ainda mais esta legislação e garantir condições de bem-estar adequadas durante o transporte de longo curso de animais vivos.
16. **RECORDA** que quaisquer alterações à legislação em vigor ou a nova legislação deverão basear-se na experiência e nos conhecimentos técnicos e científicos mais recentes, o que passa por incluir indicadores relativos aos animais, à medida que forem sendo concebidos e validados, a experiência adquirida pelos Estados-Membros, os resultados do processo de balanço de qualidade em curso e a correspondente avaliação do impacto socioeconómico, a disponibilidade de ferramentas tecnológicas de apoio aos controlos oficiais, bem como a diversidade da situação geográfica e dos sistemas de produção na União.
17. **CONVIDA** a Comissão a apresentar uma proposta de regulamento revisto sobre o bem-estar dos animais durante o transporte, se possível, mais cedo do que o indicado na Estratégia "Do prado ao prato" ("quarto trimestre de 2023").
18. **SALIENTA** que o bem-estar dos animais durante o transporte constitui uma prioridade a nível da UE e deve ser assegurado a todos os níveis e em todas as fases da viagem durante o transporte internacional de longo curso de animais vivos, inclusive para países terceiros, favorecendo e apoiando simultaneamente e dentro do possível o transporte de material genético e de carne.
19. **SALIENTA A NECESSIDADE** de estabelecer um processo de autorização para os organizadores e de exigir a existência de um único organizador por viagem de navio de transporte de gado, que comunique com todas as autoridades competentes implicadas.
20. **CONVIDA** a Comissão a salientar o importante papel do transportador marítimo, nomeadamente a obrigação de comunicar informações antes da viagem, bem como as ações adotadas sempre que haja ocorrências durante a viagem que possam comprometer a saúde e o bem-estar dos animais.

21. **SALIENTA** a necessidade de otimizar e normalizar o processo de autorização do transportador marítimo, bem como o processo de certificação do navio, nomeadamente em termos: da documentação solicitada; dos requisitos técnicos do navio; das qualificações e da experiência necessárias das autoridades competentes para o processo de aprovação de navios; da definição dos pavilhões dos Estados e dos organismos de classificação aceites; dos critérios específicos para a suspensão/revogação das autorizações; da duração da validade da certificação; da definição do papel e das responsabilidades do representante da UE de um transportador de um país terceiro.
22. **SALIENTA A NECESSIDADE** de melhorar a formação e a competência do pessoal que manipula animais vivos durante as cargas, as descargas e o transporte marítimo, através da criação de cursos de formação, reconhecidos a nível da UE, sobre o bem-estar durante o transporte marítimo e da definição e comprovação adequada de um período mínimo de formação e de experiência para o pessoal no respeitante à manipulação e ao transporte de animais.
23. **RECOMENDA** a presença, durante a viagem dos navios de transporte de gado, de um veterinário, a fim de verificar a aplicação das normas pertinentes em matéria de saúde e bem-estar dos animais.
24. **SALIENTA** a importância do plano de viagem, em cooperação com os pontos de contacto da OIE nos países terceiros de destino, e a necessidade de estabelecer procedimentos harmonizados para a sua validação; de melhorar ainda mais a comunicação e a colaboração entre os Estados-Membros e os organizadores antes da validação dos planos de viagem e do início das operações; de harmonizar o plano de viagem adaptado à viagem marítima até à descarga num país terceiro.
25. **INCENTIVA** a Organização Mundial da Saúde Animal a reforçar o seu papel enquanto facilitadora da comunicação e da colaboração entre o país de destino e o país de origem, caso surjam alguns problemas que causem riscos para a saúde e o bem-estar dos animais durante o transporte de animais vivos.

26. **INSTA** a Comissão a ponderar a necessidade de aperfeiçoar os requisitos legais em matéria de condições técnicas relacionadas com os navios, como a ventilação, o controlo da temperatura, a construção de celas e os requisitos de manutenção e de drenagem.
27. **SALIENTA A NECESSIDADE** de utilizar as habilitações previstas no Regulamento (UE) 2017/625 e no Regulamento (UE) n.º 1/2005, na pendência da futura revisão deste último, a fim de ter em conta as orientações científicas e técnicas pertinentes (por exemplo, os resultados das auditorias realizadas pela Comissão Europeia), bem como os resultados dos debates dos Estados-Membros refletidos no documento da rede dos pontos de contacto sobre os navios de transporte de gado, assim como a possibilidade de introduzir novas tecnologias que melhorem e promovam os controlos oficiais dos navios de transporte de gado.
28. **SALIENTA** a importância de harmonizar as informações que as autoridades competentes deverão receber sobre os diferentes trechos da viagem, de estabelecer os requisitos mínimos para os pontos de saída, a fim de cuidar dos animais e das suas necessidades, e de preparar um modelo de relatório a preencher pela autoridade competente no local de destino.
29. **CONVIDA** a Comissão a estudar a possibilidade de aplicar as presentes conclusões relativas ao transporte marítimo a outros modos de transporte.
